



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO N° 50433 - RN(2025/0465897-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TEREZINHA CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO VIOLADOR DA COMPETÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de reclamação constitucional pleiteando o reconhecimento de afronta à autoridade do STJ e a consequente cassação da decisão reclamada. Nesta Corte, a petição inicial foi liminarmente indeferida, acarretando a extinção da reclamação, sem exame de mérito.

II - A reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º), também é regulamentada no art. 187 do RISTJ. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 46.567/MG, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 25/9/2024.

III - Quanto ao cabimento, para garantir a autoridade de suas decisões, segundo a jurisprudência do STJ, pressupõe-se, nessa hipótese, a existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que envolva as mesmas

partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida. (AgInt na Rcl n. 38.236/SP, Primeira Seção, DJe 28/10/2019; AgRg na Rcl n. 33.823/SP, Terceira Seção, DJe 1º/8/2017; AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, Segunda Seção, DJe 29/8/2016). Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível o ajuizamento de reclamação com o objetivo de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou em recurso especial repetitivo (AgInt na Rcl n. 42.586/SP, Segunda Seção, DJe 17/3/2022; AgInt na Rcl n. 42.013/PR, Primeira Seção, DJe 3/12/2021; Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial, DJe 6/3/2020) .

IV - No particular, o reclamante não indica a existência de ato violador da competência dessa Corte, tampouco aponta violação da decisão proferida pelo STJ em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência ou em processo no qual figuraram as mesmas partes. De fato, no caso dos autos, não se verifica quaisquer das hipóteses previstas no texto constitucional. Em síntese, ao alegar que o *decisum* impugnado destoa da orientação desta Corte, o reclamante pretende, em verdade, utilizar-se da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. Nessa perspectiva: AgInt na Rcl n. 42.675/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50433 - RN (2025/0465897-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TEREZINHA CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RN010451
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO IMPUGNADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO VIOLADOR DA COMPETÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de reclamação constitucional pleiteando o reconhecimento de afronta à autoridade do STJ e a consequente cassação da decisão reclamada. Nesta Corte, a petição inicial foi liminarmente indeferida, acarretando a extinção da reclamação, sem exame de mérito.

II - A reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º), também é regulamentada no art. 187 do RISTJ. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 46.567/MG, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 25/9/2024.

III - Quanto ao cabimento, para garantir a autoridade de suas decisões, segundo a jurisprudência do STJ, pressupõe-se, nessa hipótese, a

existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que envolva as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida. (AgInt na Rcl n. 38.236/SP, Primeira Seção, DJe 28/10/2019; AgRg na Rcl n. 33.823/SP, Terceira Seção, DJe 1º/8/2017; AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, Segunda Seção, DJe 29/8/2016). Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível o ajuizamento de reclamação com o objetivo de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou em recurso especial repetitivo (AgInt na Rcl n. 42.586/SP, Segunda Seção, DJe 17/3/2022; AgInt na Rcl n. 42.013/PR, Primeira Seção, DJe 3/12/2021; Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

IV - No particular, o reclamante não indica a existência de ato violador da competência dessa Corte, tampouco aponta violação da decisão proferida pelo STJ em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência ou em processo no qual figuraram as mesmas partes. De fato, no caso dos autos, não se verifica quaisquer das hipóteses previstas no texto constitucional. Em síntese, ao alegar que o *decisum* impugnado destoa da orientação desta Corte, o reclamante pretende, em verdade, utilizar-se da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. Nessa perspectiva: AgInt na Rcl n. 42.675/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou reclamação, com pedido de liminar, proposta por Terezinha Cardoso de Araújo, com esboço no art. 988, IV, § 4º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão reclamado "conferiu interpretação inovadora e destoante do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.150, que possui caráter vinculante e obrigatória observância pelos tribunais pátrios, nos termos dos arts. 927, III, e 988, §5º, II, do Código de Processo Civil." (fl. 4)

Para tanto, assevera:

Conforme fixado no Tema 1.150/STJ, o prazo prescricional decenal para o ajuizamento de ações de ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em contas individuais

vinculadas ao PASEP inicia-se no momento em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta, e não na data do saque da aposentadoria ou do levantamento dos valores. Não obstante essa tese clara e objetiva, a Desembargadora Reclamada tem reiteradamente decidido que o termo inicial da prescrição se dá a partir do saque da aposentadoria, criando, portanto, uma tese inédita e estranha ao precedente vinculante. Tal interpretação não encontra qualquer respaldo no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, que deram origem ao referido tema. A conduta decisória em questão representa verdadeira violação à autoridade das decisões desta Colenda Corte, uma vez que altera indevidamente os contornos da tese fixada, modificando o marco temporal da prescrição de forma a restringir o direito dos jurisdicionados à reparação pelos prejuízos sofridos. Ao assim proceder, a decisão Reclamada cria características e condicionantes não previstas pelo STJ, desviando-se da ratio decidendi do precedente e comprometendo a segurança jurídica, a isonomia e a uniformidade da aplicação do direito, valores que esta Reclamação busca resguardar. Portanto, o fundamento central da presente medida é reafirmar a autoridade do Superior Tribunal de Justiça, que, por meio do Tema 1.150, determinou de forma expressa que a contagem do prazo prescricional tem início na ciência inequívoca do dano — isto é, quando o titular tem acesso aos extratos detalhados que revelam os desfalques na conta PASEP — e não no momento do saque dos valores, como vem decidindo a magistrada ora reclamada. (fls. 4-5)

Por fim, requer "seja reconhecida a violação ao entendimento pacificado pelo Tribunal e determinada a adequação da decisão ao entendimento jurisprudencial dominante." (fl. 14)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Forte nessas razões, indefiro liminarmente a petição inicial e, em consequência, julgo extinta a reclamação, sem exame de mérito, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido liminar, porquanto não configurada a hipótese de preservação da competência do STJ (art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 187 do RISTJ)."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A r. decisão agravada parte de uma premissa que, com a devida vênia, não se aplica ao caso concreto. A presente Reclamação não é um "sucedâneo recursal", mas sim a única e última medida processual que o ordenamento jurídico confere ao jurisdicionado para assegurar a força vinculante de um precedente desta Corte, após o esgotamento de todas as outras vias.

[...]

O TJRN não interpretou o Tema 1.150; ele o ignorou. Manteve a tese de que o prazo prescricional se inicia com o saque, quando este Egrégio Tribunal, em caráter vinculante, decidiu que o termo inicial é "o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques".

A situação, portanto, não é de "má aplicação", mas de total desconsideração da autoridade da decisão desta Corte Superior. Isso não se confunde com um "sucedâneo recursal", mas se enquadra perfeitamente na hipótese de cabimento do art. 988, II, do CPC: garantir a autoridade das decisões do tribunal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Dispõe ainda o CPC/2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Também a regulamenta o RISTJ:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

Isso significa que:

Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para 'assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência', ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

(AgInt na Rcl n. 46.567/MG, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto ao cabimento, para garantir a autoridade de suas decisões, segundo a jurisprudência do STJ, pressupõe-se, nessa hipótese, a existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que

envolva as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida. (AgInt na Rcl n. 38.236/SP, Primeira Seção, DJe 28/10/2019; AgRg na Rcl n. 33.823/SP, Terceira Seção, DJe 1º/8/2017; AgInt na Rcl n. 28.688/RJ, Segunda Seção, DJe 29/8/2016) .

Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível o ajuizamento de reclamação com o objetivo de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou em recurso especial repetitivo (AgInt na Rcl n. 42.586/SP, Segunda Seção, DJe 17/3/2022; AgInt na Rcl n. 42.013/PR, Primeira Seção, DJe 3/12/2021; Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial, DJe 6/3/2020) .

No particular, o reclamante não indica a existência de ato violador da competência dessa Corte, tampouco aponta violação da decisão proferida pelo STJ em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência ou em processo no qual figuraram as mesmas partes.

De fato, no caso dos autos, não se verifica quaisquer das hipóteses previstas no texto constitucional. Em síntese, ao alegar que o *decisum* impugnado destoa da orientação desta Corte, o reclamante pretende, em verdade, utilizar-se da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

Com efeito:

tem-se que a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente reclamação.

(AgInt na Rcl n. 42.675/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.433 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0465897-9

Número de Origem:

08110647620208205001 8110647620208205001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TEREZINHA CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - PIS/PASEP

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO : THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RN010451

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026